Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL 0803282-37.2026.8.19.0021
APELANTE: LEANDRO PAULINO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Roubo. Reconhecimento pessoal espontâneo. Desnecessidade do rito do artigo 226 do Código de Processo Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Grave ameaça caracterizada. Inversão da posse. Consumação. Súmula 582/STJ. Circunstâncias elementares do tipo utilizadas para exasperar a pena-base. Bis in idem. Readequação da pena. Regime aberto. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar a validade do reconhecimento realizado pela vítima, a suficiência probatória acerca da materialidade e a autoria delitivas, se a conduta configura roubo consumado ou admite desclassificação para furto tentado ou simples, a adequação da individualização da pena e se subsistem os fundamentos da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento formal previsto no artigo 226 do CPP é dispensável quando a vítima reconhece o acusado de forma espontânea e segura, sobretudo em contexto de flagrante impróprio, em que o autor é perseguido ininterruptamente por testemunha ocular até sua captura, circunstâncias que afastam qualquer risco de sugestionamento.

4. A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão e, especialmente, pelos depoimentos harmônicos e coerentes da vítima e da testemunha ocular, colhidos sob o crivo do contraditório.

5. A grave ameaça restou caracterizada pela simulação de porte de arma de fogo e pela promessa de mal injusto e grave dirigida à vítima, conduta incompatível com o delito de furto. A consumação do roubo se verificou com a inversão da posse do bem mediante grave ameaça, ainda que por breve período, nos termos da Súmula 582 do STJ, sendo irrelevante a posterior recuperação parcial dos bens subtraídos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 13/11/2026 15:20:31
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

6. As circunstâncias relativas ao encurralamento da vítima, à simulação de arma e à grave ameaça integram a própria tipicidade do delito de roubo, de modo que sua utilização para exasperar a pena-base além do mínimo legal configura *bis in idem*, impondo-se a readequação da reprimenda para o piso legal.
7. Fixada a pena em patamar que autoriza o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Inviável, contudo, a substituição por pena restritiva de direitos, ante o cometimento do crime mediante grave ameaça (artigo 44, I, do Código Penal), bem como incabível a suspensão condicional da pena, por superação do limite objetivo do artigo 77, *caput*, do Código Penal.
8. Subsistem os fundamentos da prisão preventiva decretada com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente em razão da gravidade concreta do delito, não havendo modificação fática apta a autorizar sua revogação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso **CONHECIDO** e **PARCIALMENTE PROVIDO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação **0803282-37.2026.8.19.0021** em que é apelante **LEANDRO PAULINO DOS SANTOS** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL 0803282-37.2026.8.19.0021
APELANTE: LEANDRO PAULINO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, cujos termos são os seguintes (Id. 261941646):

> *No dia 03 de fevereiro de 2026, por volta das 13:25h, na Rua General Câmara, altura do nº 56, bairro Jardim Vinte e Cinco de Agosto, nesta comarca, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, subtraiu, mediante grave ameaça, para si ou para outrem, uma bolsa, contendo em seu interior 01 fone de ouvido AirPods 3, da marca Apple, peças de roupas diversas e um par de tênis Nike Legend camuflado, conforme auto de apreensão de index 260863975, bens pertencentes à vítima Ingrid Almeida Costa de Moraes. Na ocasião, a vítima caminhava pela rua, quando foi surpreendida pelo denunciado, que a encurralou na calçada, em frente a uma farmácia, exigindo a entrega de seu aparelho celular. Para assegurar a subtração, o denunciado passou a ameaçar a vítima verbalmente, afirmando que iria "METER UMA BALA EM SUA CABEÇA" caso não obedecesse, além de ordenar que permanecesse "MANSINHA" e não reagisse, mantendo sua mão atrás do corpo, simulando portar uma arma de fogo. Ato contínuo, a vítima fingiu procurar seu telefone, momento em que o denunciado puxou com força a bolsa e subtraiu os pertences da ofendida, empreendendo fuga em direção à Rua Deputado Ampliato Cabral. Logo após, a vítima recebeu auxílio da testemunha Erick de Carvalho Baptista, que passava de motocicleta pelo local e presenciou o roubo, passando a acompanhar o denunciado à distância, vendo quando ele entrou em um prédio. Pouco tempo depois, o denunciado saiu do prédio e, desconfiado de que estava sendo seguido, passou a correr, momento em que a testemunha Erick gritou "pega ladrão", alertando populares que estavam no local e conseguiram o conter o imputado. Em seguida, a Polícia Militar, acionada por populares, chegou ao local, onde encontrou o denunciado detido, além da bolsa de propriedade da vítima. Em continuidade, a testemunha Erick levou a vítima ao local em que se encontrava o denunciado, que foi imediatamente por ela reconhecido como autor do roubo. Ato contínuo, a vítima pegou sua bolsa, onde encontrou os óculos que o denunciado usava no momento do roubo. Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal.*

Dispositivo nos seguintes termos (Id. 274536613):

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

CONDENAR o réu LEANDRO PAULINO DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Com observância dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena. 1ª Fase: À luz das diretrizes estabelecidas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu não desborda da regularidade do tipo penal. Quanto aos antecedentes, observa-se que se trata de agente tecnicamente primário. Quanto à conduta social e à personalidade, entendo que não há nos autos elementos seguros para análise. No que toca às circunstâncias do crime, verifica-se que o crime foi praticado mediante encurralamento da vítima em via pública, com simulação de emprego de arma de fogo e prolação de ameaça verbal grave, circunstâncias que revelam maior intensidade na execução da conduta e acentuado grau de intimidação. Quanto às consequências do crime, entendo que são regulares à espécie delitiva. Diante disso, a pena-base será fixada um pouco acima do patamar mínimo legal, a saber, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 2ª Fase: Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de sorte que a pena permanece inalterada. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas ao caso, razão pela qual a pena repousa em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Considerando a ausência de elementos suficientes que permitam aferir a situação econômica do réu, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49 do CP. DO REGIME Consoante o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o REGIME SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, por se revelar o mais adequado e eficaz diante das circunstâncias do caso concreto. No caso em exame, embora a pena fixada seja de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o réu seja tecnicamente primário, as circunstâncias concretas do delito autorizam a fixação de regime mais gravoso. Com efeito, o crime foi praticado mediante encurralamento da vítima em via pública, com simulação de emprego de arma de fogo e prolação de ameaça verbal grave, circunstâncias que revelam maior intensidade na execução da conduta e acentuado grau de intimidação. Tais elementos demonstram maior reprovabilidade concreta do comportamento, revelando que o regime aberto se mostra insuficiente para a adequada reprovação e prevenção do delito. DA DETRAÇÃO PENAL Deixo de efetuar a detração penal, tendo em vista que não impactará na fixação do regime. Além disso, a detração poderá ser realizada no juízo da execução, que dispõe de melhores condições e informações necessárias para a sua adequada concessão. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DO SURSIS Não estão presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal em razão do crime ter sido praticado mediante o emprego de grave ameaça, de modo que inadmissível a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Pelas mesmas razões e considerando, ainda, o quantum de pena aplicado, inadequada a suspensão condicional da pena, de acordo com o artigo 77 do Código Penal.

Adoto, na forma regimental, o relatório do Parecer da Procuradoria de Justiça (Id. 08):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de LEANDRO PAULINO DOS SANTOS contra a sentença (Id. 274536613) proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de dias-multa Em suas razões recursais (Id. 275203724), a defesa suscita, preliminarmente, a nulidade do feito em razão do reconhecimento realizado, postulando, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o crime de furto, bem como o reconhecimento da modalidade tentada. Em caráter sucessivo, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, pela adoção do regime inicial aberto e, na hipótese de desclassificação para delito patrimonial sem violência ou grave ameaça, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concessão do sursis e revogação da prisão preventiva. O Ministério Público, em contrarrazões (Id. 275892141), manifestou-se pelo desprovimento do recurso. São estes os destaques cabíveis. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Id. 08).

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Preliminarmente, a defesa suscita a nulidade do reconhecimento do réu, ao argumento de inobservância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Ocorre que o acusado foi preso em flagrante impróprio, nos termos do artigo 302, III, do Código de Processo Penal, por Erick de Carvalho, testemunha ocular dos fatos, que, após presenciar a prática delitiva, passou a acompanhá-lo sem perdê-lo de vista. Por sua vez, o reconhecimento do acusado pela vítima ocorreu de maneira informal e espontânea, tendo ela sido capaz de identificá-lo de forma segura, sem a intervenção indevida de terceiros.

Nessas circunstâncias, em que o acusado é imediatamente localizado e preso após ser acompanhado por testemunha que presenciou os fatos, e em que a vítima realiza o reconhecimento de forma espontânea, sustenta-se a desnecessidade de observância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, sobretudo porque o próprio dispositivo estabelece

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

que o rito nele previsto será observado quando houver necessidade. Nesse sentido:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Reconhecimento de pessoas. Desnecessidade do procedimento formal . Contexto de flagrante delito. Agravo regimental IMprovido. I. Caso em exame 1 . Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se alegava nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal. 2. O reconhecimento do acusado ocorreu de forma espontânea pela vítima, em ambiente hospitalar, sem sugestionamento por parte das autoridades policiais . A vítima identificou o acusado ao vê-lo em uma maca ao lado, após o crime. 3. O Tribunal de Justiça considerou que a autoria era inconteste e que o procedimento formal de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP era desnecessário, em razão da certeza da vítima quanto à identificação do autor .II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado de forma espontânea pela vítima, em contexto de flagrante delito, dispensa o procedimento formal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal .III. Razões de decidir 5.* ***O art. 226 do Código de Processo Penal prevê que o procedimento de reconhecimento de pessoa será realizado "quando houver necessidade", ou seja, quando houver dúvida sobre a identificação do autor do fato .6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, em casos de flagrante delito ou quando a vítima é capaz de individualizar o autor do fato com certeza, o procedimento formal de reconhecimento pode ser dispensado.7. No caso concreto, a vítima reconheceu o acusado de forma espontânea, sem influência de terceiros, ao vê-lo em uma maca no hospital, o que afasta a alegação de sugestionamento ou necessidade de observância ao procedimento do art . 226 do CPP.8. A decisão do Tribunal de Justiça está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera desnecessário o procedimento formal de reconhecimento quando a autoria é inconteste.*** *IV . Dispositivo e tese 9. Agravo regimental im provido.Tese de julgamento:1. O procedimento de reconhecimento de pessoa previsto no art . 226 do Código de Processo Penal é dispensável quando a vítima é capaz de identificar o autor do fato com certeza, sem necessidade de metodologia formal.2. O reconhecimento espontâneo realizado pela vítima, sem sugestionamento por parte das autoridades, é válido e suficiente para fins de identificação do autor do crime.Dispositivos relevantes citados: CPP, art . 226.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 721.963-SP, Rel. Min . Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.346 .037/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 01.03 .2024; STJ, AgRg no HC 775.986/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15 .02.2023. (STJ - AgRg no HC: 00000000000001029656 BA 2025/0319371-7, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/10/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/10/2025) (grifou-se)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

REJEITO integralmente a preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

No mérito, a materialidade e autoria delitiva foram suficientemente comprovadas. Com efeito, o acusado foi preso em flagrante impróprio, minutos após a prática delitiva, na posse da *res furtiva*. Além disso, os depoimentos da vítima e da testemunha ocular dos fatos, produzidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mostraram-se firmes, coerentes e harmônicos entre si, conforme transcrição não literal colacionada na sentença apelada (Id. 274536613):

> ***Neste particular, a vítima INGRID ALMEIDA prestou depoimento em juízo, relatando o que segue****: A SENHORA PODE CONTAR O QUE ACONTECEU? No dia 12 de fevereiro, se não me engano, em uma terça-feira, eu estava descendo para a faculdade, na rua do Colégio Memorial da 25 de Agosto. Sempre passava por um estacionamento que há ali, por onde muitos estudantes costumam cortar caminho. Nesse momento, senti meu celular vibrar, ele estava na minha cintura, então o peguei rapidamente para verificar a mensagem. Foi quando um senhor se aproximou e me abordou. Olhei de relance e vi que se tratava de um homem vestido com calça de alfaiataria e sapato social, portando uma pasta de documentos debaixo do braço, o que me pareceu algo normal. Inicialmente, pensei que ele pediria informação. Contudo, como eu estava atrasada para a aula, por volta de meio-dia ou um pouco depois, continuei andando rapidamente e disse que não poderia ajudar. **Nesse momento, ele me encurralou contra a parede. Em seguida, afirmou: "Olha só, eu só quero o seu celular".** Naquela manhã, eu havia organizado diversos grupos da faculdade no aparelho e, além disso, havia recebido o celular recentemente, parcelado, presente dos meus pais, por isso, reconheço que agi de forma equivocada e reagi. Coloquei o celular debaixo do braço e percebi que, atrás de mim, havia uma grade, nas proximidades da farmácia Qualitativa da 25 de Agosto, perto da Unigranrio. **Aproveitando essa situação, lancei o celular através da grade, para trás. Nesse momento, ele colocou a mão na cintura, por trás, e disse: "Eu vou estourar sua cabeça". Fiquei desesperada, levantei as mãos e disse que o celular estava na bolsa, tentando enrolar um pouco. Passei a fingir que procurava o aparelho na bolsa, ocasião em que ele falou um palavrão e afirmou que levaria a bolsa. Diante disso, concordei, já que o celular não estava mais comigo. Ele levou a bolsa, que continha um par de tênis, roupa de academia e um fone de ouvido. No local, havia crianças indo para a escola, pessoas indo almoçar e um motoqueiro que presenciou a situação. Esse motoqueiro se aproximou e perguntou se havia ocorrido um assalto. Confirmei, e ele foi atrás do homem.** Em seguida, avisei a um homem que estava em frente ao estacionamento que eu seguiria para a Unigranrio e pedi que, caso o rapaz da moto retornasse, informasse que eu estaria lá. Dirigi-me até a universidade e permaneci aguardando na entrada. **Após algum tempo, um motoqueiro se aproximou e informou que haviam capturado o indivíduo que estava com a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

minha bolsa. Fui até o local indicado e encontrei minha bolsa sobre uma cadeira, enquanto o homem que havia me roubado estava ajoelhado. *Havia algumas pessoas ao redor, que presenciaram a movimentação. Foi isso que ocorreu.* ***A SENHORA TEM CERTEZA QUE FOI A PESSOA QUE TE ASSALTOU E QUE ESTAVA COM A BOLSA? Sim. ELE USAVA ÓCULOS NO MOMENTO DO ASSALTO? Sim, ele usava óculos no momento do assalto.*** *Posteriormente, verifiquei que os óculos estavam dentro da minha bolsa. Meu pai analisou e constatou que não possuía grau, possivelmente sendo utilizado como disfarce.* ***NO MOMENTO EM QUE ELE TE ABORDOU, ELE FINGIU QUE ESTAVA PORTANDO ALGUMA ARMA? Sim, com a mão posicionada aqui atrás. E ELE FALOU ALGUMA COISA? Disse: "Se você não me passar, vou estourar a sua cabeça". NO MOMENTO EM QUE ELE PUXOU A BOLSA, ELE PRATICOU ALGUMA AGRESSÃO? Não houve agressão física. Ele me encurralou contra a parede e afirmou que levaria tudo. A bolsa estava no chão, pois eu a havia colocado ali, e ele a puxou. Houve apenas ameaça verbal.*** *QUANTO TEMPO, APROXIMADAMENTE, DUROU ESSA AÇÃO? Entre cinco e dez minutos, não tenho precisão.* ***VOCÊ CONSEGUE DESCREVER O ACUSADO? Ele é negro e tinha cabelo baixo. NO MOMENTO EM QUE ELE FOI APREENDIDO POR POPULARES, ELE FOI ENCONTRADO COM A BOLSA DA SENHORA?*** *Sim. Inclusive, dentro dela havia um par de tênis que eu havia ganhado há aproximadamente um mês, mas esse tênis não foi recuperado. ENTÃO O TÊNIS ESTAVA DENTRO DA BOLSA E NÃO FOI RECUPERADO? Isso.* ***QUANDO O ABORDARAM, A SENHORA FICOU FRENTE A FRENTE COM ELE? Sim. ALGUÉM MAIS TEVE ACESSO À BOLSA? Não.***

Além disso, o relato da vítima é corroborado pelo depoimento prestado também em sede judicial pela testemunha ***ERICK DE CARVALHO****: O SENHOR PODE CONTAR O QUE ACONTECEU?* ***No momento em que eu estava passando de moto, eu vi o que estava acontecendo. Muita gente passando na hora e a menina com a mão pra cima e um cara com ela, aí eu parei a moto e fiquei só observando. Quando ele pegou a bolsa dela e saiu correndo, eu fui falar com a vítima, que confirmou ter sido assaltada. Eu peguei a moto e fui correndo atrás dele,*** *mas uma hora tive que abandonar a moto para continuar indo atrás.* ***Continuei até que ele entrou em um prédio falando o nome de alguém, mas a pessoa não estava. Ele saiu, continuei seguindo, e quando ele entrou no estacionamento, eu falei: "Pega ladrão, pega ladrão!",*** *mas como ele estava bem vestido as pessoas ficaram confusas procurando.* ***Nisso eu o acertei com o capacete, ele jogou a bolsa dela e os caras foram e o agarraram. Eu voltei pra buscar a menina, que estava na Unigranrio. Voltando para o local, ele já estava preso com os policiais. O SENHOR NÃO O PERDEU DE VISTA? Não.*** *O SENHOR FOI SEGUINDO, E ELE CHEGOU A ENTRAR EM UM PRÉDIO? Isso. O SENHOR FICOU DO LADO DE FORA? Isso, fiquei vigiando. Aí ele foi e voltou.* ***E ELE O TEMPO TODO COM A BOLSA DA VÍTIMA? Sim. E O SENHOR VIU SE LÁ NO LOCAL ELA O RECONHECEU? Sim. VOCÊ VIU ALGUMA ARMA, ALGUM OBJETO COM O ACUSADO? Não. Na hora que ele estava abordando a menina, ele estava com algum negócio atrás, mas não deu para ver exatamente o que era.*** *CHEGOU A OUVIR ELE AMEAÇAR, FAZER ALGUMA COISA? Não, eu estava de longe. QUANDO VOCÊ BATEU COM O CAPACETE NA CABEÇA DO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

> *ACUSADO, CHEGOU A ABRIR A CABEÇA DELE? Acho que sim, na hora da adrenalina.* ***NO MOMENTO EM QUE OS POLICIAIS CHEGARAM NA ABORDAGEM, ONDE ESTAVA A BOLSA? Inicialmente ela ficou comigo, mas antes da chegada dos policias tinha um guarda municipal lá também, então a entreguei para o guarda. Depois, peguei a moto, busquei a menina e quando eu voltei já estavam os policiais, e o guarda já tinha deixado a bolsa lá do lado.*** *Quando eu cheguei, ainda não haviam o algemado, só depois que eu cheguei com a vítima que o algemaram.* (grifou-se)

Verifica-se, pois, que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (Id. 260863969), pelo registro de ocorrência (Id. 260863970), pelo auto de apreensão (Id. 260863975) e, sobretudo, pela prova oral produzida em juízo, não havendo falar em absolvição por insuficiência probatória.

Subsidiariamente, a defesa requer a desclassificação do delito de roubo para furto tentado ou, alternativamente, para furto simples. O pleito não merece acolhimento.

Conforme se extrai do depoimento da vítima, colhido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o crime foi praticado mediante grave ameaça, uma vez que o acusado fez gesto simulando portar arma de fogo e ameaçou "estourar" a cabeça da vítima. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra o patrimônio, uma vez que tais delitos, não raramente, são praticados em contexto de clandestinidade. A propósito:

> *(...) 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade,* ***a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa****". (STJ. AgRg no AREsp 1577702 / DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020). (Grifou-se).*

Tais condutas são completamente incompatíveis com o delito de furto, razão pela qual a tese defensiva não merece prosperar.

Igualmente não prospera o pedido formulado pela defesa de reconhecimento da prática delitiva na forma tentada, uma vez que a dinâmica dos fatos, conforme narrada pela vítima e pela testemunha ocular, demonstra ter havido a inversão da posse da res furtiva, ainda que por breve período. Nesse sentido, a Súmula nº 582 do STJ dispõe:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

> *Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça,* ***ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada****, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.*

Ademais, frisa-se que, embora a vítima tenha recuperado parte de seus pertences, não conseguiu reaver o tênis que se encontrava no interior da bolsa. Portanto, o delito indubitavelmente se consumou.

Quanto à individualização da pena o magistrado *a quo* entendeu que o fato de o acusado ter encurralado a vítima em via pública, simulado o uso de arma de fogo e proferido graves ameaças contra ela caracterizaria circunstâncias desfavoráveis ao réu, aptas a exasperar a pena. No entanto, tais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime. Por conseguinte, sua valoração negativa, a fim de exasperar a pena mínima estabelecida pelo legislador, configura *bis in idem*.

Logo, cabe o redimensionamento da pena, fixando a pena-base no mínimo cominado, conforme a lei vigente à época dos fatos, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima legal. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena nesse patamar.

Com o redimensionamento da pena mostra-se cabível a fixação do regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, o que ora se faz.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi cometido com grave ameaça, não estando preenchido o requisito previsto no artigo 44, I, do Código Penal. Da mesma forma, incabível a concessão do *sursis*, eis que a pena foi fixada em patamar superior a 2 (dois) anos, não preenchendo o requisito objetivo para a concessão da suspensão condicional da pena, conforme dispõe o artigo 77, *caput*, do Código Penal.

No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, não assiste razão à defesa. O réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, subsistindo os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo diante da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

gravidade concreta do delito. Assim, não há falar em revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, reformo a sentença tão somente para readequar a pena e fixar regime inicial diverso, mantendo, no mais, a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

VOTO no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ